

PARECER Nº 01 /2016 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 1.827/2014, que
"Dispõe sobre a alteração da legislação que
menciona e dá outras providências."**

AUTORA: Deputado Dr. Michel

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dr. Michel, que *Dispõe sobre a alteração da legislação que menciona e dá outras providências.*

Segundo a proposição, o objetivo é alterar o art. 1º da Lei nº 3.075, de 24 de setembro de 2002, de modo a incluir a Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE no rol de órgãos que não precisam apresentar relatórios de multas aplicadas pelo DETRAN-DF e DER-DF.

Na justificação, o autor assevera que os servidores da Subsecretaria em apreço trabalham em regime de urgência, de modo que devem ser dispensados de apresentação de relatório sobre possíveis infrações de trânsito cometidas.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição trata acerca da inclusão da Subsecretaria do Sistema Penitenciário –SESIPE no rol de órgãos que não precisam apresentar relatórios de multas aplicadas pelo DETRAN-DF e DER-DF.

A despeito de sua notável relevância e preocupação, do ponto de vista da admissibilidade constitucional legal, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposição.

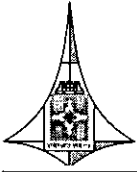
Isto, porque dispor sobre questão atinente a atribuições do Poder Executivo é de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.

Assim, a proposição incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

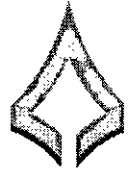
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1827 / 14
FOLHA 19 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

.....

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I- organizar seu Governo e Administração".

Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que crie novas atribuições para órgãos públicos.

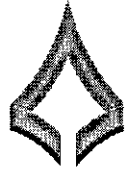
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1827/14
FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Assim, o projeto de lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.827/2014, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1827 / 14
FOLHA 16 RUBRICA 